



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

PROJETO DE LEI Nº ____/2022
AUTORIA: DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.

ESTABELECE o pagamento de multa indenizatória na hipótese de falha no fornecimento de energia elétrica no âmbito do estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:

Art. 1º. A falha no fornecimento de energia elétrica sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa indenizatória ao usuário final, pessoa física ou jurídica, diretamente prejudicado.

Art. 2º. A multa indenizatória de que trata o artigo 1º desta lei será fixada no equivalente a 05 (cinco) vezes a média do consumo do usuário, considerado o intervalo de tempo em que ocorrer falha no fornecimento de energia e terá como base de cálculo o consumo dos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Não incidirá a multa prevista no caput deste artigo nos seguintes casos:

I – Quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica se der em razão de caso fortuito ou força maior;


II – Quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da propriedade do usuário final.

Art. 3º. O valor referente à multa indenizatória será compensado como crédito na fatura de consumo do usuário.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada através de ato próprio do órgão estadual competente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 11 de julho de 2022.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM
UNIÃO BRASIL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o pagamento de multa indenizatória na hipótese de falha no fornecimento de energia elétrica no âmbito do estado do Amazonas e dá outras providências.

O artigo 22, da Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, garante o fornecimento, pelas concessionárias, de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos casos de descumprimento dessa obrigação, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, como previsto:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A presente proposta objetiva estabelecer multa indenizatória a ser revertida ao próprio consumidor na hipótese de ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica, disciplinando a relação jurídica, suplementarmente, entre a concessionária e o consumidor, pessoa física ou jurídica.

Não são poucas as queixas dos usuários nas diversas regiões do Estado do Amazonas que relatam constantes quedas de energia e interrupção do referido serviço que chega a levar dias para serem normalizados.

Observa-se que o estabelecimento da referida multa, inclusive, tem por objetivo criar mecanismo impositivo para que as concessionárias realizem o investimento necessário nas redes elétricas, evitando que ocorra falha na prestação desse serviço essencial pela falta de uma adequada manutenção.

Sem olvidar da competência da União para legislar sobre energia elétrica e definir os termos da exploração do respectivo serviço e seu fornecimento, bem como definir cláusulas contratuais decorrentes da concessão, o que aqui se pretende através do presente Projeto de Lei, é estabelecer multa indenizatória, a ser revertida ao próprio consumidor, na hipótese de falha no fornecimento de energia elétrica, com o objetivo precípuo de disciplinar complementarmente a relação jurídica entre concessionária e consumidor.

Nesse sentido vale registrar que em decisão recente proferida na ADI 6588, pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2021, que nos serve de paradigma para a presente proposição, houve o entendimento de que, atendida a razoabilidade, lei



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

estadual que prevê a vedação do corte de fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, considerada a crise sanitária, é constitucional. Nessa esteira, concluiu-se que a Constituição Federal não impede a elaboração de lei estadual que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não as substituir. Concluiu-se, além disso, que, no caso, se está a ampliar a proteção do consumidor, especificamente, preservando o fornecimento de um serviço público essencial.

Senão, vejamos o teor do informativo daquela Corte do dia 04 de junho d2021:

Atendida à razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária. De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social. (destacou-se)

A proposta em tela tem por fito complementar as normas gerais, já editadas pela União, em matéria de defesa do consumidor, de forma a atender a peculiaridade regional, ou seja, as frequentes falhas na prestação dos serviços de energia elétrica, que tem causado transtornos e prejuízos à população.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, contamos com o apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente proposição.

PLENARIO RUY ARAUJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 11 de julho de 2022.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM
UNIÃO BRASIL

Documento 2022.10000.00000.9.029547
Data 13/07/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.029547

Origem

Unidade: CMADS-COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Enviado por: URIEL IZEL BENAJMIN
Data: 13/07/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PL DE AUTORIA DO DEP. FAUSTO SANTOS JR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS